



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.605 - MG (2016/0298230-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS : MARY ANE ANUNCIAÇÃO E OUTRO(S) - MG102655
AMANDA TORQUATO DUARTE - MG157788
AGRAVADO : MARINALVA NUNES COSTA E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LÁZARO VENÂNCIO E OUTRO(S) - MG042363

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. DIMINUIÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma expressa sobre a incidência e legalidade do artigo 10 da Lei Municipal 1.579/1998.

2. Outrossim, nota-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda exame de lei local, todavia sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

3. Finalmente, a modificação do entendimento do Sodalício *a quo* demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente no que se refere à revisão do valor arbitrado a título de honorários, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.605 - MG (2016/0298230-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**
ADVOGADOS : **MARY ANE ANUNCIAÇÃO E OUTRO(S) - MG102655**
 AMANDA TORQUATO DUARTE - MG157788
AGRAVADO : **MARINALVA NUNES COSTA E SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ LÁZARO VENÂNCIO E OUTRO(S) - MG042363**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante aduz que, *in casu*, é possível a juntada aos autos de instrumento procuratório *a posteriori*, levando-se em consideração que o *decisum* impugnado foi proferido na égide do novo Código de Processo Civil.

Em Recurso Especial, a parte recorrente sustentou a ocorrência de violação ao disposto 535, I e II, e 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, e 2º, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42 (LINDB).

Pugna pela nulidade do acórdão recorrido ante subsistência de omissão quanto a aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, notadamente a apontada revogação do art. 10 da Lei Municipal 1.311/94 pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Alega que há contradição no acórdão, pois, em que pese ter reconhecido a simplicidade da causa, aplicou honorários advocatícios elevados.

Afirma que a condenação ao pagamento de complementação da aposentadoria não observou as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, que revogaram, por incompatibilidade, a Lei Municipal 1.311/94, deixando de observar as regras de direito intertemporal.

Requeru a diminuição do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.605 - MG (2016/0298230-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.4.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na hipótese dos autos, ainda que vencido o óbice da Súmula 115/STJ, a irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma expressa sobre a incidência e legalidade do artigo 10 da Lei Municipal 1.579/1998.

Outrossim, nota-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda exame de lei local, todavia sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 361).

Finalmente, a modificação do entendimento do Sodalício *a quo* demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do contexto fático-probatório, mormente no que se refere à revisão do valor arbitrado a título de honorários, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0298230-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.015.605 /
MG

Números Origem: 01609035220138130313 10313130160903005

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS : MARY ANE ANUNCIAÇÃO E OUTRO(S) - MG102655
AMANDA TORQUATO DUARTE - MG157788
AGRAVADO : MARINALVA NUNES COSTA E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LÁZARO VENÂNCIO E OUTRO(S) - MG042363

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS : MARY ANE ANUNCIAÇÃO E OUTRO(S) - MG102655
AMANDA TORQUATO DUARTE - MG157788
AGRAVADO : MARINALVA NUNES COSTA E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LÁZARO VENÂNCIO E OUTRO(S) - MG042363

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.